



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081142 - SP(2026/0096519-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. O que se verifica, no caso, é que a infração disciplinar foi praticada por todos os envolvidos, incluindo o ora agravante, não havendo se falar em aplicação de sanção coletiva, mas em falta disciplinar praticada em autoria coletiva.

2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081142 - SP(2026/0096519-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NEGATIVA DE AUTORIA. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada. O que se verifica, no caso, é que a infração disciplinar foi praticada por todos os envolvidos, incluindo o ora agravante, não havendo se falar em aplicação de sanção coletiva, mas em falta disciplinar praticada em autoria coletiva.
2. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PAULO DOS SANTOS contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 809/816).

No presente agravo regimental a defesa alega, em síntese (e-STJ fls. 822/823):

A decisão agravada, ao deixar de conhecer do *habeas corpus* sob o fundamento de que se trataria de substitutivo de recurso próprio, incorre em aplicação mecânica e descontextualizada da orientação jurisprudencial desta

Corte, desconsiderando que o caso concreto revela situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a superação do referido óbice. Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não se admita o habeas corpus como sucedâneo recursal, tal restrição não possui caráter absoluto, devendo ceder diante de hipóteses em que se evidencie constrangimento ilegal flagrante, sobretudo quando presentes violações diretas a garantias fundamentais, como ocorre na espécie.

No caso em análise, a impetração não se limita à rediscussão de matéria probatória ou à simples irrisignação com o conteúdo decisório das instâncias ordinárias, mas aponta vício estrutural na formação do juízo de responsabilização disciplinar, consistente na ausência de individualização concreta da conduta do paciente e na inexistência de suporte probatório mínimo idôneo, circunstâncias que configuram ilegalidade manifesta e passível de controle pela via do habeas corpus. Ainda que se invoque a vedação ao revolvimento fático-probatório, tal argumento não se sustenta quando o que se discute é, precisamente, a inexistência de prova válida capaz de sustentar a sanção imposta, situação que transcende a mera valoração de elementos probatórios e ingressa no campo do controle de legalidade do ato estatal.

E requer (e-STJ fl. 830):

- a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reformada a decisão monocrática agravada, afastando-se o não conhecimento do habeas corpus e determinando-se a submissão da matéria ao órgão colegiado;
- b) no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da sanção disciplinar de natureza grave, ante a ausência de individualização concreta da conduta e a inexistência de suporte probatório mínimo idôneo, com o consequente afastamento da falta grave imputada ao paciente;
- c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, a desclassificação da infração para falta de natureza média, com a adequação de seus efeitos jurídicos;

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento, pois o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, que merece ser mantida na íntegra.

In casu, assim decidiu o Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo em execução (e-STJ fls. 790/800):

Consta dos autos do processo de execução nº 0001948-34.2021.8.26.0521 que o paciente cumpre pena total de 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e

13 (treze) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, de associação para o tráfico, de organização criminosa e de desacato, com término de cumprimento previsto para 22/07/2040 (fls. 380/382).

Na data de 31/07/2024, a unidade prisional comunicou ao MM Juízo das Execuções Criminais que houve a instauração de procedimento administrativo em desfavor do paciente, para apurar a suposta prática de falta disciplinar de natureza grave (por fato ocorrido em 24/07/2024).

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento nº 081/2024, no dia 24/07/2024, por volta das 14h, na Penitenciária "Joaquim de Sylos Cintra" de Casa Branca, o Agente de Segurança Penitenciária Ederson Aparecido Martins relatou que identificou uma desinteligência entre o grupo pertencente à facção PCC composto pelos sentenciados HENRIQUE VASQUES BARIONI, DIEGO DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DA SILVA, MOISES BERALDO SIMOES, GILMAR DOS SANTOS MOURA, RUAN ALVES DE LIMA, MARCIO LUCIO TAVARES, ARGEU SILVA ARAUJO NETO, MICHEL CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS RAI DE LIMA APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA, DANIEL SILVERIO RAMOS, DOUGLAS RAPHAEL GALDINO, ANTONIO JUSCELINO DA SILVA LIMA, JONATHAN GARAVELLO DO PRADO, LOURIVAL DOS SANTOS NETO, MARCELO PAULO DOS SANTOS, MARCELO TORRES MARCELINO, RENAN MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA, ODILAN ALVES SOBRINHO, DIEGO SAMPAIO, RODRIGO WHAULLER PEREIRA, RONEI MOTA DOS ANJOS SILVA e LUAN SANTOS ANTONIO, contra o sentenciado RODRIGO WHAULLER PEREIRA. Narrou o comunicante que "na data de hoje, por volta das 14h00min, identifiquei que estava ocorrendo uma desinteligência entre um grupo de sentenciados, que possuem estrita ligação com a Facção PCC, com o sentenciado RODRIGO WHAULLER PEREIRA matrícula 1.010.459-4. De imediato chamei o ASP Eduardo que também presenciou e consequentemente reporte ao meu superior imediato e ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina acerca do ocorrido, dos quais se dirigiram aquele local. Diante das circunstâncias, foi verbalizado aos sentenciados que as celas seriam abertas, e seria realizada o procedimento de "tranca" e contagem da população daquele setor. Foram abertas as portas das celas, e em ato contínuo percebi que RODRIGO WHAULLER PEREIRA entrou em sua respectiva cela nº 09, e de imediato tranquei a cela, e realizei o procedimento de tranca em todas as celas. Ocorre que, ao perceberem que Rodrigo havia entrado na cela, os sentenciados que estavam em desinteligência ficaram indignados, e se dirigiram a setor de Ratoeira solicitando que fosse aberta a cela 09, para que terminasse a conversa com o preso Rodrigo. Diante da negativa em abrir a cela, os presos se mostraram insatisfeitos e manifestaram que não iriam entrar para suas respectivas celas e em seguida os sentenciados acima qualificados se reuniram e em conjunto tentaram forçar a abertura da cela 09 na tentativa de alcançar o sentenciado Rodrigo Whauller Pereira o ameaçando. Após não terem êxito em abrir a porta da cela, sendo frustrada a conduta deles em pegar o sentenciado Rodrigo, retomaram o diálogo entre o Diretor de Segurança e Disciplina e o grupo de sentenciados, os mesmos aceitam retornar para suas celas. O preso RODRIGO WHAULLER PEREIRA foi encaminhado ao setor de saúde pois alegou que teria sofrido violência física, porém o mesmo não

apresentava escoriações, e foi isolado em cela no Pavilhão Disciplinar, e será solicitada sua remoção para outra unidade" (sic, fls. 399/400).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 262193/2024, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, o Agente de Segurança Penitenciária Ederson Aparecido Martins declarou que, na data dos fatos, "identifiquei em frente a cela 66 da ala superior direita do pavilhão A que estava ocorrendo uma desinteligência entre um grupo de sentenciados, que seriam Henrique Vasques Barioni, Diego dos Santos Moraes de Oliveira, Daniel Batista da Silva, Moises Beraldo Simoes, Gilmar dos Santos Moura, Ruan Alves de Lima, Marcio Lucio Tavares, Argeu Silva Araujo Neto, Michel Claudinei Silva de Oliveira, Marcos Rai de Lima Aparecido Teixeira da Silva, Daniel Silvério Ramos, Douglas Raphael Galdino, Antonio Juscelino da Silva Lima, Jonathan Garavello do Prado, Lourival dos Santos Neto, Marcelo Paulo dos Santos, Marcelo Torres Marcelino, Renan Marques de Souza Oliveira, Odilan Alves Sobrinho, Diego Sampaio, Rodrigo Whauler Pereira, Ronei Mota dos Anjos Silva e Luan Santos Antonio, que possuem estrita ligação com a Facção Criminosa "PCC", com o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira matrícula 1.010.459-4. De imediato chamou o ASP Eduardo que também presenciou e conseqüentemente foi reportado ao meu superior imediato e ao Diretor de Núcleo e do Centro de Segurança e Disciplina acerca do ocorrido, dos quais se dirigiram aquele local. Este mesmo grupo conduziram o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira para frente da cela 09, na qual todos os envolvidos gesticulavam e proferiam palavras de ordem ameaçando de morte e o xingando. Quando pararam em frente a cela 09 o sentenciado Marcio Lucio Tavares, 190147 agrediu-o com uma sequência de socos no rosto do Rodrigo Whauler Pereira. Diante das circunstâncias, foi dada a ordem direta e verbalizado aos sentenciados já mencionados acima para que cessasse a conduta em relação ao sentenciado Rodrigo e que deveriam adentrar em suas celas, que seriam abertas, e seria realizada o procedimento de "tranca" e contagem da população daquele setor. Foram abertas as portas das celas, e em ato contínuo percebi que Rodrigo Whauler Pereira entrou em sua respectiva cela nº 09, e de imediato tranquei a cela, com intuito de resguardar a integridade física e uma possível morte do sentenciado mencionado, que os demais sentenciados, percebendo que Rodrigo havia entrado na cela, em conjunto se dirigiram a setor de Ratoeira solicitando ao declarante que fosse aberta a cela 09, para que terminasse a conversa com o preso Rodrigo, fato este foi negado pelo declarante e diante da negativa em abrir a cela, os presos se mostraram insatisfeitos e não acataram a ordem do adentrarem em suas respectivas celas que foi realizado o procedimento de "tranca" em todas as celas. Que os presos já mencionados realizavam palavras de ordem de ameaça e gestos ao sentenciado Rodrigo e incitando o restante da população daquele Pavilhão Habitacional. Que os sentenciados já citados anteriormente se dirigiram para frente da cela 09 e em conjunto agiram de várias formas, forçar a abertura da referida cela, que tentaram usar um carrinho de metal, de retirar lixo do pavilhão como

ferramenta para tentar abrir aquela cela e utilizaram um cobertor para puxar a portar na tentativa de alcançar o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira, e em todo o período ameaçando e gesticulando que matariam o sentenciado Rodrigo, porém não obtiveram sucesso em abrir a porta da cela, que diante a tentativa frustrada deles em pegar o sentenciado Rodrigo, informa ainda que em todo o momento identificou como lideranças principais da Subversão a Ordem e Disciplina, agressão, ameaças e desinteligência os sentenciados Odilan Alves Sobrinho, 279.886 Ronei Mota dos Anjos Silva, 1.036.620, que estes proferiam ordem aos sentenciados envolvidos, que continuassem com o movimento subversivo, que continuassem com as condutas já mencionadas e incitando população carcerária do Pavilhão não acatassem ordem de adentrar em suas celas. Declarou que após muita verbalização com os sentenciados envolvidos, acima citado e principalmente com as lideranças do movimento Odilan e Ronei e que após várias tentativas frustradas em abrir a cela 09, estes retornaram o diálogo com o Diretor de Segurança e Disciplina, e aceitaram retornar para suas celas, ordenando aos demais sentenciados que retornassem as suas celas. Que após todos os sentenciados do pavilhão trancados nas celas o sentenciado Rodrigo foi retirado de sua cela e encaminhado ao setor de saúde” (sic, fls. 449/550).

No mesmo sentido foram as declarações do Agente de Segurança Penitenciária Eduardo Donizete Martins (fls. 551/552).

De seu turno, o agravante negou os fatos, constando do seu interrogatório que: “Perguntado se agiu contra a integridade física, vida ou ameaçou o sentenciado Rodrigo Whauler Pereira, declarou que não, em nenhum momento chegou perto do sentenciado Rodrigo. Perguntado se tinha alguma convivência com o sentenciado Rodrigo, declarou que só conhecia de vista, informou que não teve nenhuma desavença, discussão ou atrito com relação ao sentenciado Rodrigo Whauler Pereira. Perguntado se tentou arrombar a porta da cela 09 para tentar chegar no sentenciado Rodrigo, declarou que não, no momento da abertura das trancas adentrou na sua cela de moradia, ressaltou que a sua cela era longe da situação de tumulto, ficando dentro da cela o tempo todo. Perguntado em qual momento adentrou na cela de moradia, declarou na primeira vez que abriu a tranca, acatando as ordens iniciais do Agente do Pavilhão. Perguntado o motivo que o grupo dos presos tentaram arrombar a cela e a situação da desinteligência com o sentenciado Rodrigo, declarou que não sabe, pois como informado estava dentro da cela, sem saber o motivo e como ocorreu a situação toda. Perguntado se faz parte de alguma facção criminosa, respondeu que não. Perguntado ao declarante se deseja acrescentar mais alguma informação, respondeu que sim, declara que deseja que seja feita justiça, requereu a juntada das imagens dos autos com disponibilidade ao seu defensor do circuito de câmeras da unidade prisional referente ao dia dos fatos, declarou que está há 03 (três) anos cumprindo pena na unidade, nunca cometeu e nem gerou nenhuma problema de indisciplina, sendo que sempre teve uma boa conduta, buscando sempre meios para cumprir a sua pena como boa conduta, sempre estudou neste período, não tendo motivo para cometer nenhum ato de indisciplina. Perguntado se está sofrendo algum apo de coação por parte de outro preso ou algum tipo de constrangimento ilegal, respondeu que não” (sic, fls. 565/566).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores ouvidos tivessem motivo para incriminar o sentenciado de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando são firmes e coesos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 6/11/2015). 2 - O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais. 3 - A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). 4 (...). 5 - A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6 - Agravo regimental não provido (AgRg no HC 885403//SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/07/2024 g. n.).

Esta E. Corte já decidiu:

“Direito Penal. Agravo Em Execução Penal. Falta Disciplinar Grave. Reconhecimento E Consequências. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a falta disciplinar do sentenciado como média. 2. O Ministério Público alega que a conduta do sentenciado configura falta grave, com base nos relatos de agentes penitenciários e nos artigos 50 e 39 da Lei de Execuções Penais (LEP). II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do sentenciado deve ser classificada como falta grave ou média. III. Razões de decidir 4. A decisão recorrida classificou a falta como média, mas os elementos apresentados indicam a gravidade da conduta. 5.

Os depoimentos dos agentes penitenciários são coerentes e gozam de presunção de veracidade, evidenciando a prática de falta grave. 6. A recusa em obedecer a ordens e as ameaças proferidas pelo sentenciado, além da incitação a outros detentos, configuram falta de natureza grave. IV. Dispositivo 7. Prática da falta disciplinar de natureza grave reconhecida. 8. Determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, arts. 50, 39, 112, 118. STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514- SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020” (Agravado de Execução Penal nº 0000799-74.2024.8.26.0625, 5ª Câmara Criminal, Rel. Pinheiro Franco, j. 27/11/2024, g. n.).

Não há falar, ademais, em sanção coletiva, pois das provas colhidas nos autos ficou demonstrado que o agravante teve participação na conduta e somente aqueles identificados foram relacionados no comunicado de evento.

A propósito, não se deve confundir a punição aplicada a mais de um preso perfeitamente identificado com a sanção coletiva, sendo imperioso lembrar que os agentes penitenciários descreveram a dinâmica dos acontecimentos, apontando o agravante como um dos envolvidos responsáveis pelo tumulto no pavilhão, o que ocasionou na abertura do procedimento disciplinar.

Neste sentido:

“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar "comportamento disciplinado (...)" e "conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina" (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais). Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 19/10/2010 grifos nossos).

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Ademais, a própria natureza do ambiente carcerário exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança e qualquer ato de desobediência que coloque em risco a estabilidade e salvaguarda da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida no artigo 50, inciso VI, c. c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Outrossim, mantém-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, haja vista a inadequação do comportamento indicado, a gravidade e as consequências do fato, em consonância com a nova regra da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, a qual alterou os dispositivos da Lei de Execução Penal, dentre os quais os artigos 127 e 128, na parte que dispõe sobre a remição.

Nessa quadra, não se verifica inidoneidade na r. decisão guerreada, porquanto os fundamentos adotados estão em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É certo que estão presentes os fundamentos para justificar a homologação da falta disciplinar grave e, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, não há como acoroçoar a pretensão do agravante no sentido de reconhecer a nulidade por ausência de motivação.

Frise-se que a fundamentação sucinta não significa fundamentação insuficiente, porquanto a concisão difere da ausência de fundamentação, ressaltando-se que a inexistência de motivação poderia, em verdade, gerar nulidade, contudo não é o que ocorre no caso em comento.

Como se vê, o Tribunal estadual entendeu que o paciente cometeu falta grave durante a execução da pena, consistente em desobediência aos deveres estabelecidos, nos termos do art. 50, VI, e 39, II e V, da LEP.

Outrossim, não há que se falar em sanção coletiva, porquanto, segundo os elementos dos autos, os detentos foram identificados como os responsáveis diretamente no evento faltoso, por meio de procedimento regular. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO SUBVERSIVO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO PREVISTA DE FORMA CONCOMITANTE NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA LEI ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E SANÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA AÇÃO DELIMITADA. ENVOLVIMENTO DE VÁRIAS PROVAS, INCLUSIVE CÂMERAS E FILMAGENS. INVESTIGAÇÃO CONTÍNUA E DURADOURA. ART. 580, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Segundo a LEP, a participação de movimento subversivo configura falta grave: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

2 - [...] A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à

desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. [...] (AgRg no HC 610.073/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em , D Je)15/12/2020 18/12/2020

3 - No caso, ficou provado, por vários meios, dentre eles, os depoimentos dos agentes de segurança, acompanhamento diário, câmeras de segurança e filmagens, que o executado, identificado e juntamente com outros dois detentos, faziam reuniões na quadra de esportes do pavilhão III, não havendo que falar em sanção coletiva nem em insuficiência probatória.

4 - [...] **Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave [...]** (AgRg no HC 610.073/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/12/2020, DJe 15/12/2020)

5 - Por fim, esta Corte é incompetente para análise do pedido de extensão dos efeitos, já que a decisão de absolvição do co detento é da Corte de origem, devendo a defesa se dirigir, primeiramente, a ela. Ainda que o agravo em execução do executado tenha transitado em julgado, a defesa pode se dirigir àquela instância, atravessando petição com requerimento de extensão.

6 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 767.293/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVA OITIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DO APENADO NA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA/FALTA COLETIVA. PRESENÇA DO APENADO NOS ATOS DE INCITAÇÃO E SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica" (HC n. 321.366/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, QUINTA TURMA, D Je de).3/8/2015

2. Esta Corte possui entendimento assente de que não há razões para o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência do apenado na oitiva das testemunhas se as declarações foram colhidas na presença da defesa técnica, assegurando-se, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório, o que, no caso dos autos, foi respeitado. Aliás, deve ser destacado, ainda, que não foi demonstrada a existência de nenhum prejuízo ao ora agravante.

3. A alegada ausência de individualização da conduta praticada pelo ora agravante ou, dito de outra forma, de que, no caso, teria sido

reconhecida a existência de sanção coletiva foi afastada, uma vez que, conforme destacado pelo Tribunal a quo, "é bastante clara a presença do nome do recorrente entre aqueles que praticavam os atos de incitação e subversão à ordem e disciplina" (e-STJ fl. 295).

4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca de sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em habeas corpus.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 702.624/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei.)

Ademais, como quer que seja, a discussão sobre a absolvição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A AGENTES PENITENCIÁRIOS. SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NOVA OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SENTENCIADO E DE JUNTADA COMPLETA DA SINDICÂNCIA. PRECLUSÃO. ATIPICIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO, INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Reconsiderada em parte a decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. O procedimento administrativo disciplinar, instaurado para a apuração do cometimento de falta grave, por tratar da liberdade de ir e vir do réu condenado, deve, necessariamente, observar o contraditório e a ampla defesa, tornando imprescindível a presença de advogado constituído ou de defensor público nomeado, em razão das regras específicas contidas na Lei de Execuções Penais.

3. Tendo sido determinada a notificação do sentenciado no momento da instauração do Procedimento Disciplinar, o qual foi interrogado na presença de advogada da FUNAP, que apresentou alegações finais, não há nos autos evidência de ilegalidade por inobservância do princípio do contraditório.

4. As questões acerca da ausência de citação e de juntada completa dos autos da sindicância não foram suscitadas pela defesa durante o interrogatório do sentenciado ou nas alegações finais do procedimento administrativo, ocorrendo, no ponto, a preclusão.

5. Havendo a prévia apuração da infração disciplinar em procedimento administrativo em que foram observados a ampla defesa e o contraditório, não se exige nova oitiva judicial do sentenciado.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a desobediência a agentes penitenciários, conforme dispõe os arts. 50, VI, e 39, II e V, da LEP, consubstancia falta disciplinar de natureza grave.

7. Maiores considerações acerca da atipicidade, da desclassificação, da insignificância ou da ausência de materialidade da conduta, a fim de afastar a falta disciplinar aplicada e absolver o sentenciado, demandariam necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita.

8. Com o advento da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passou a dispor que o cometimento de falta grave não mais acarretaria a perda da integralidade do tempo remido, somente podendo atingir o limite de 1/3 (um terço).

9. No que respeita ao quantum a ser fixado pelo juízo das execuções penais, devem ser levados em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da novel legislação, quais sejam: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, cabendo ao juiz certa discricionariedade.

10. Decisão que não apresenta fundamento idôneo e suficiente para justificar a perda máxima, prevista no art. 127 da LEP, consubstanciada na gravidade da infração praticada, havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

11. Agravo interno parcialmente provido para não conhecer do writ, porém conceder de ofício a ordem, determinando o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que seja complementado o julgamento, na parte referente à perda dos dias remidos, motivando a escolha do patamar da penalidade, à luz da disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(AgInt no HC 374.195/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA AO AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, I e VI, C/C O ART. 39, II e V, AMBOS DA LEP. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na espécie, a Corte de origem não conheceu do habeas corpus lá impetrado, sob alegação de que a questão demanda análise de provas, mantendo, assim, a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que entendeu ser a desobediência à ordem de agente de segurança falta grave, hábil a ocasionar a regressão de regime prisional.

2. Com efeito, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

3. Impende ressaltar que a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 69.491/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 2/12/2016, grifei.)

Portanto, o que se verifica é que a infração disciplinar foi praticada por todos os envolvidos, incluindo o ora agravante, não havendo se falar em aplicação de sanção coletiva, mas em falta disciplinar praticada em autoria coletiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* . EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA DURANTE O PAD COM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO RECONHECIMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIAS REMIDOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa se restaram observadas as formalidades legais, com prévia manifestação da defesa dos envolvidos na infração disciplinar e acompanhamento do sentenciado por assistente jurídico. Necessidade de comprovação do prejuízo processual arguido para que constatado o constrangimento ilegal.

2. Pacificou a jurisprudência ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar. Precedentes.

3. Não há ofensa ao princípio da motivação se o Juízo, em direta alusão ao processo administrativo disciplinar, fundamentou o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave.

4. A vedação atinente à aplicação de sanção coletiva não se enquadra ao caso, que se restringe à imposição da penalidade aos reeducandos participantes, devidamente identificados por meio de testemunhos. Hipótese de "autoria coletiva" e não de "sanção coletiva".

5. Se as instâncias ordinárias concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configuram falta grave, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento de sua atipicidade demandaria incursão na seara fático-probatória, insuscetível de ser realizada na via estreita do writ.

6. Em tendo o juiz levado em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da Lei de Execuções Penais na imposição do quantum relativo à perda dos dias remidos, não há falar em constrangimento ilegal.

7. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 397.260/SP, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/3/2018.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0096519-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.081.142 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019483420218260521 00053124720168260502 00055362220248260496
00077387420218260496 10012059720188260137 10013790920188260137
19483420218260521 20573824320258260000 21882643020248260000
53124720168260502 55362220248260496 77387420218260496

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO**, pela parte: **MARCELO PAULO DOS SANTOS** AGRAVANTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155;11202341<@ 2026/0096519-9 - HC 1081142 Petição : 2026/0026512-8 (AgRg)